| Artigo 850.° |
|--------------|
| []           |
| 1—           |
| Artigo 851.° |
| []           |
| 1—           |

### Artigo 856.º

[...]

| <del>-</del> | ` .: | ٠: | • | . • | • | • | • | ٠. | ٠ | ٠ | ٠ | ٠ | • | ٠ | • | . • | • | • | • | • | • | • | • | • | • | • | : | : | • | • | • | • | • | • | • | • |
|--------------|------|----|---|-----|---|---|---|----|---|---|---|---|---|---|---|-----|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4 —          | -    |    |   |     |   |   |   |    |   |   |   |   |   |   |   |     |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 3            |      |    |   |     |   |   |   |    |   |   |   |   |   |   |   |     |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 2 —          |      |    |   |     |   |   |   |    | • |   |   |   |   |   |   |     |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 1 —          |      |    |   |     |   |   |   | ٠  |   |   |   |   |   |   |   |     |   |   |   |   |   |   |   | • | • | • |   |   |   |   |   |   | • | • | • |   |

5—O juiz pode autorizar ou convidar o exequente, o executado ou qualquer credor reclamante a praticar os actos que se afigurem indispensáveis à conservação do direito de crédito penhorado.

6 — Se o crédito estiver garantido por penhor, faz-se apreensão do objecto deste, aplicando-se as disposições relativas à penhora de coisas móveis, ou faz-se a transferência do direito para a execução; se estiver garantido por hipoteca, faz-se no registo o averbamento da penhora.

### Artigo 857.º

[...]

- 1 A penhora de direitos incorporados em títulos de crédito realiza-se mediante apreensão do título, ordenando-se ainda, sempre que possível, o averbamento do ónus resultante da penhora.
- 2 Se o direito incorporado no título tiver natureza obrigacional, cumprir-se-á ainda o disposto acerca da penhora de direitos de crédito.
- 3 Os títulos de crédito apreendidos são depositados na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do tribunal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4—Tratando-se de títulos ou valores mobiliários sujeitos a um regime de imobilização ou depósito em instituições financeiras, a penhora realiza-se mediante comunicação à entidade depositária de que os títulos ficam à ordem do tribunal.

### Artigo 858.0

[...]

1 — Se o devedor contestar a existência do crédito, são notificados o exequente, o executado e o devedor para comparecerem no tribunal em dia designado, a fim de serem ouvidos.

- 2 Insistindo o devedor na contestação, deve o exequente declarar se mantém a penhora ou desiste dela.
- 3 Se o exequente mantiver a penhora, o crédito passa a considerar-se litigioso e como tal será adjudicado ou transmitido.

#### Artigo 862.º

### Penhora de direito a bens indivisos e de quotas em sociedades

| 1 — Se a penhora tiver por objecto o direito a      |
|---|
|   |
| bens indivisos, a diligência consiste unicamente na |
| notificação do facto ao administrador dos bens, se  |
| o houver, e aos contitulares, com a expressa adver- |
| tência de que o direito do executado fica à orden   |
| do tribunal da execução.                            |
| •   |

2— ...... 3— .....

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à penhora do direito real de habitação periódica e de outros direitos reais cujo objecto não deva ser apreendido, nos termos previstos na subsecção anterior.

5 — Na penhora de quota em sociedade, a notificação é feita à própria sociedade, designando-se quem deve servir de depositário e aplicando-se o disposto no Código das Sociedades Comerciais acerca da execução da quota.

### Artigo 864.º

[…]

|            | · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·   |
|------------|---|
| 1 —        |   |
| <i>a</i> ) | O cônjuge do executado, quando a penhora<br>tenha recaído sobre bens imóveis que este<br>não possa alienar livremente, ou quando<br>o exequente requeira a sua citação, nos ter<br>mos do artigo 825.°; |
| <b>b</b> ) |   |
| c)         |   |
| d)         |   |
| ,          |   |
| 2 —        |   |
|            |   |
|            | ,   |
|            | Artigo 865.°  |
|            | []  |
| 1 —        |   |

2—A reclamação terá por base um título exequível e será deduzida no prazo de 15 dias, a contar da citação do reclamante; é, porém, de 25 dias, a contar da citação a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 864.º, o prazo em que ao Ministério Público é facultada a reclamação dos créditos da Fazenda Nacional.

| 3 |  | ٠ |  |  |  | • | • |  | ٠ | • |  | • | ٠ |   | • | • | • | • | • | • | • | • | • | ٠ | • | ٠ | • |
|---|--|---|--|--|--|---|---|--|---|---|--|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4 |  |   |  |  |  |   | • |  |   |   |  |   | • | • | • |   | • |   | • |   | • | • | • |   |   |   |   |

### Artigo 866.0

**[...]** 

| a contar da notificação do despacho que as haja admitido.  | mação suspende os efeitos da graduação de créditos<br>já fixada e, se for atendida, provocará nova sentença                             |
|--|---|
| 3 —  | de graduação, na qual se inclua o crédito do  |
| 4—   | reclamante. 3 —   |
| Artigo 867.°   | 4   |
| []   | A-4: 972 0  |
| O credor cujo crédito haja sido impugnado  | Artigo 872.°  |
| mediante defesa por excepção pode responder nos  | []  |
| 10 dias seguintes à notificação das impugnações apresentadas.  | 1 — O pagamento pode ser feito pela entrega de dinheiro, pela adjudicação dos bens penhorados,  |
| Artigo 868.°   | pela consignação judicial dos seus rendimentos ou<br>pelo produto da respectiva venda.  |
| []   | 2—É admitido o pagamento em prestações da   |
| 1 —  | dívida exequenda, nos termos previstos nos artigos 882.º a 885.º  |
| a verificação dos impugnados não depender de   | Artigo 873.°  |
| prova a produzir, proferir-se-á logo sentença que  | []  |
| conheça da sua existência e os gradue com o crédito do exequente, sem prejuízo do disposto no n.º 4.     | 1   |
| 3  | 2—  |
| 4 — Haver-se-ão como reconhecidos os créditos  | 3 — Não podem ter lugar as diligências tendentes  |
| e as respectivas garantias reais que não forem impugnados, sem prejuízo das excepções ao efeito          | à realização do pagamento relativamente aos bens<br>cuja penhora haja sido registada provisoriamente                                    |
| cominatório da revelia vigentes em processo decla-<br>rativo.  | enquanto o registo não for convertido em definitivo.  |
| 5 — O juiz pode suspender os termos do apenso  | Artigo 875.º  |
| de verificação e graduação de créditos posteriores   | []  |
| aos articulados, até à realização da venda, quando considere provável que o produto desta não ultra-     |   |
| passe o valor das custas da própria execução.  | 1—O exequente pode pedir que, dos bens penhorados não compreendidos nos artigos 902.º e 903.º, lhe sejam adjudicados os que forem sufi- |
| Artigo 869.°   | cientes para o seu pagamento.   |
| []   | 2 — Idêntico pedido pode fazer qualquer credor  |
| 1  | reclamante, em relação aos bens sobre os quais haja<br>invocado garantia; mas, se já houver sido proferida                              |
| 2 — Se a acção estiver pendente à data do reque-   | sentença de graduação de créditos no momento em   |
| rimento, o requerente provocará, nos termos dos  | que é apreciado o pedido, este só é atendido quando o crédito do requerente haja sido reconhecido e                                     |
| artigos 325.º e seguintes, a intervenção principal do exequente e dos credores interessados; se for pos- | graduado.   |
| terior ao requerimento, a acção deve ser proposta,   | 3 — O requerente deve indicar o preço que ofe-  |
| não só contra o executado, mas também contra o   | rece, não podendo a oferta ser inferior ao valor  |
| exequente e os credores interessados.  3 —   | a que alude o n.º 2 do artigo 889.º 4 — Se à data do requerimento já estiver anun-  |
| 4—   | ciada a venda judicial, esta não se sustará e o pedido  |
|  | apenas é tomado em consideração quando não haja   |
| Artigo 870.°   | proponentes que ofereçam preço superior.  |
| Suspensão de execução nos casos de falência  | A   |
| Qualquer credor pode obter a suspensão da exe-   | Artigo 877.°<br>[]  |
| cução, a fim de impedir os pagamentos, mostrando   |   |
| que foi requerido processo especial de recuperação   | 1   |
| da empresa ou de falência do executado.  | 2 —   |
| A mailing 071 ()   | feito depois de anunciada a venda judicial e a esta   |
| Artigo 871.°   | não se apresentar qualquer proponente, logo se  |
| <b>[]</b>  | adjudicarão os bens ao requerente.  |
| 1 —  | Artigo 878.°  |

prazo facultado para a dedução dos direitos de cré-

dito, a menos que o reclamante não tenha sido

citado pessoalmente nos termos do artigo 864.º, porque nesse caso pode deduzi-la nos 15 dias posteriores à notificação do despacho de sustação; a recla-

É aplicável à adjudicação de bens, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 887.°, 888.°, 897.° a 901.° e 908.° a 911.°

[...]

### Artigo 880.º

[...]

| 1 —  |
|--|
| 2 — Não havendo ainda locação ou havendo de        |
| celebrar-se novo contrato, os bens são locados     |
| mediante propostas ou por meio de negociação par-  |
| ticular, observando-se, com as modificações neces- |
| sárias, as formalidades previstas para a venda de  |
| bens penhorados.                                   |

3— ..... 4— .....

### Artigo 882.º

#### Requerimento para pagamento em prestações

- 1 É admitido o pagamento em prestações da dívida exequenda, se exequente e executado, de comum acordo, requererem a suspensão da instância executiva.
- 2 O requerimento para pagamento em prestações é subscrito por exequente e executado, devendo conter o plano de pagamento acordado, e pode ser apresentado até à notificação do despacho que ordena a realização da venda ou das outras diligências para pagamento.

### Artigo 883.º

### Garantia do crédito exequendo

- 1 Na falta de convenção em contrário, vale como garantia do crédito exequendo a penhora já feita na execução, que se manterá até integral pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 885.º
- 2 O disposto no número anterior não obsta a que as partes convencionem outras garantias adicionais, ou substituam a resultante da penhora.

### Artigo 884.º

#### Consequência da falta de pagamento

A falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados, importa o vencimento imediato das seguintes, podendo o exequente requerer o prosseguimento da execução para satisfação do remanescente do seu crédito.

#### Artigo 885.º

#### Tutela dos direitos dos restantes credores

- 1 Fica sem efeito a sustação da execução se algum credor cujo crédito esteja vencido e cuja reclamação haja sido admitida requerer o prosseguimento da execução para satisfação do seu crédito ou se for apresentada reclamação nos termos do disposto no artigo 871.º
- 2 No caso previsto no número anterior é notificado o exequente para, no prazo de 10 dias, declarar se:
  - a) Desiste da garantia a que alude o n.º 1 do artigo 883.º;
  - b) Requer também o prosseguimento da execução para pagamento do remanescente do

seu crédito, ficando sem efeito o pagamento em prestações acordado.

- 3 A notificação a que alude o número anterior é feita com a cominação de, nada dizendo o exequente, se entender que desiste da penhora já efectuada.
- 4 Desistindo o exequente da penhora, o requerente assume a posição de exequente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 920.º

### Artigo 886.º

#### Modalidades de venda

- 1 A venda dos bens penhorados pode ser judicial ou extrajudicial.
- 2 A venda judicial é feita por meio de propostas em carta fechada.
- 3 A venda extrajudicial pode revestir as seguintes formas:
  - a) Venda em bolsas de capitais ou de mercadorias;
  - b) Venda directa a entidades que tenham direito a adquirir determinados bens;
  - c) Venda por negociação particular;
  - d) Venda em estabelecimento de leilões.

### Artigo 887.º

#### Dispensa de depósito aos credores

- 1 O exequente que adquira bens pela execução é dispensado de depositar a parte do preço que não seja necessária para pagar a credores graduados antes dele e não exceda a importância que tem direito a receber; igual dispensa é concedida ao credor com garantia sobre os bens que adquirir.
- 2 Não estando ainda graduados os créditos, o exequente não é obrigado a depositar mais que a parte excedente à quantia exequenda e o credor só é obrigado a depositar o excedente ao montante do crédito que tiver reclamado sobre os bens adquiridos: neste caso, se os bens adquiridos forem imóveis, ficam hipotecados à parte do preço não depositada, consignando-se a garantia no auto de transmissão, que não pode ser registada sem ele; se forem de outra natureza, não são entregues ao adquirente sem que este preste caução correspondente ao seu valor.
- 3 Quando, por efeito da graduação de créditos, o adquirente não tenha direito à quantia que deixou de depositar ou a parte dela, é notificado para fazer o respectivo depósito em 10 dias, sob pena de ser executado nos termos do artigo 898.º, começando a execução pelos próprios bens adquiridos ou pela caução.

### Artigo 888.º

#### Cancelamento dos registos

Após o pagamento do preço e do imposto devido pela transmissão, são oficiosamente mandados cancelar os registos dos direitos reais que caducam, nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil.

### Artigo 889.º

#### Venda mediante propostas em carta fechada

- 1 Quando não se verifiquem os casos previstos nos artigos 902.º a 904.º e 906.º, são os bens penhorados vendidos por meio de propostas em carta fechada
- 2 O valor a anunciar para a venda é, neste caso, igual a 70% do valor base dos bens, determinado nos termos do disposto no artigo 886.º-A, salvo se o juiz fixar percentagem diversa.
- 3 A venda judicial dos imóveis faz-se no tribunal da situação dos bens, salvo se o juiz, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, dispensar a expedição de carta precatória; a dos móveis no tribunal onde se encontrem ou noutro que seja julgado mais conveniente, por acordo dos interessados na venda ou determinação judicial.

### Artigo 890.º

#### Publicidade da venda

- 1 Determinada a venda mediante propostas em carta fechada, designar-se-á o dia e a hora para a abertura das propostas, com a antecipação necessária para, mediante editais e anúncios, se dar ao facto a maior publicidade, podendo o juiz, oficiosamente ou por sugestão dos interessados na venda, determinar que ela seja publicitada ainda por outros meios que considere mais eficazes.
  - 2 ...... 3 — .....
- 4 Nos editais e anúncios mencionar-se-á o nome do executado, a secretaria por onde corre o processo, o dia, hora e local da abertura das propostas, a identificação sumária dos bens e o valor base da venda, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
- 5 Se a sentença que se executa estiver pendente de recurso ou estiverem pendentes embargos de executado, far-se-á também menção do facto nos editais e anúncios.

### Artigo 892.º

#### […]

- 1 Os titulares do direito de preferência na alienação dos bens são notificados do dia, hora e local aprazados para a abertura das propostas, a fim de poderem exercer o seu direito no próprio acto, se alguma proposta for aceite.
- 4 A frustração da notificação do preferente não preclude a possibilidade de propor acção de preferência, nos termos gerais.

#### Artigo 894.º

#### Deliberação sobre as propostas

1 — Imediatamente após a abertura ou depois de efectuada a licitação ou o sorteio a que houver lugar, são as propostas apreciadas pelo executado, exequente e credores que hajam comparecido; se

- nenhum estiver presente, considera-se aceite a proposta de maior preço, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
- 2 Se os interessados não estiverem de acordo, prevalece o voto dos credores que, entre os presentes, tenham maioria de créditos sobre os bens a que a proposta se refere. Porém, o executado pode opor-se à aceitação de qualquer proposta, requerendo prazo, não superior a cinco dias, para oferecer pretendente que se responsabilize por preço superior; nesse caso, marca-se logo dia para se deliberar sobre a proposta do pretendente, abrindo-se licitação entre eles, se forem vários.
- 3 Não serão aceites as propostas de valor inferior ao previsto no n.º 2 do artigo 889.º, salvo se o exequente, o executado e todos os credores com garantia real sobre os bens a vender acordarem na sua aceitação.

### Artigo 895.º

#### […]

2 — No caso de inexistência de proponentes ou de não aceitação das propostas, o juiz, ouvidos os interessados presentes, decidirá sobre a forma como se deve fazer a venda dos bens.

#### Artigo 896.º

#### Exercício do direito de preferência

- 1 Aceite alguma proposta, são interpelados os titulares do direito de preferência presentes para que declarem se querem exercer o seu direito.
- 2 Apresentando-se a preferir mais de uma pessoa com igual direito, abre-se licitação entre elas, fazendo-se adjudicação à que oferecer preço mais alto.
- 3 Os preferentes que pretendam exercer o seu direito depositarão logo a totalidade do preço.

### Artigo 897.º

#### Depósito do preço

Aceite alguma proposta, se nenhum preferente se apresentou a exercer o seu direito, é o proponente notificado para, no prazo de 15 dias, depositar na Caixa Geral de Depósitos o preço devido, com a cominação prevista no artigo seguinte.

#### Artigo 898.º

#### Sanções

- 1 Se o proponente não depositar o preço, nos termos previstos no artigo anterior, a secretaria liquidará a respectiva responsabilidade, procedendo-se em conformidade com o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 854.º, com as adaptações necessárias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 O juiz, ouvidos os interessados na venda, pode determinar, no caso a que alude o número anterior, que a venda fique sem efeito e que os bens voltem a ser vendidos pela forma considerada mais conveniente, não sendo o proponente remisso admitido a adquiri-los novamente e ficando res-

ponsável pela diferença do preço e pelas despesas a que der causa.

### Artigo 899.º

#### Auto de abertura e aceitação das propostas

Da abertura e aceitação das propostas é lavrado auto em que, além das outras ocorrências, se mencione, para cada proposta aceite, o nome do proponente, os bens a que respeita e o seu preço. Os bens identificar-se-ão pela referência à penhora respectiva.

### Artigo 900.º

#### Adjudicação dos bens

- 1 Os bens apenas são adjudicados e entregues ao proponente após se mostrar integralmente pago o preço e satisfeitas as obrigações fiscais inerentes à transmissão.
- 2 Proferido despacho de adjudicação dos bens, é passado ao adquirente título da transmissão, no qual se identifiquem os bens, se certifique o pagamento do preço e o cumprimento das obrigações fiscais e se declare a data em que os bens lhe foram adjudicados.

### Artigo 901.º

#### Entrega dos bens

O adquirente pode, com base no título a que se refere o artigo anterior, requerer contra o detentor dos bens execução para entrega deles, nos termos prescritos para a execução de sentença para entrega de coisa certa.

#### Artigo 902.º

#### Bens vendidos nas bolsas

- 1 São vendidos nas bolsas de capitais os títulos de crédito que nelas tenham cotação.
- 2 Se na área de jurisdição do tribunal da execução houver bolsas de mercadorias, nelas se venderão as mercadorias que aí forem cotadas.

#### Artigo 903.0

#### Venda directa

Se os bens houverem, por lei, de ser entregues a determinadas entidades, a venda ser-lhes-á feita directamente.

### Artigo 904.º

### Venda por negociação particular

A venda é feita por negociação particular:

- a) Quando assim o requeiram o exequente, o executado ou algum dos credores preferentes e, ouvidos os restantes interessados na venda, o juiz considere, face às razões invocadas, ocorrer vantagem manifesta nessa modalidade de venda;
- Quando se trate de bens móveis de reduzido valor ou quando haja urgência na realização da venda;

c) Quando, nos termos do n.º 2 do artigo 895.º, se haja frustrado a venda judicial dos bens.

### Artigo 905.º

#### Efectivação da venda por negociação particular

1 — No despacho que ordene a venda por negociação particular designar-se-á a pessoa que fica incumbida de a efectuar e o preço mínimo por que pode ser realizada.

2 — A pessoa designada procede como mandatário, tendo-se por provado o mandato em face

da certidão do despacho.

- 3 Quando se trate de venda de imóveis, designar-se-á preferencialmente como encarregado da venda mediador oficial.
- 4 O preço é depositado directamente pelo comprador na Caixa Geral de Depósitos, antes de lavrado o instrumento da venda.
- 5 Estando pendente de recurso a sentença que se executa ou estando pendentes embargos de executado, far-se-á essa declaração no acto de venda.

### Artigo 906.º

#### Venda em estabelecimento de leilão

- 1 À venda de bens móveis em estabelecimento de leilão é aplicável o disposto no artigo 904.º e no n.º 1 do artigo 905.º, com as necessárias adaptações.
- 2—A venda é feita pelo pessoal do estabelecimento e segundo as regras que estejam em uso. O gerente do estabelecimento depositará o preço líquido na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do tribunal, e fará juntar ao processo o respectivo conhecimento, nos cinco dias posteriores à realização da venda, sob cominação das sanções aplicáveis ao infiel depositário.

### Artigo 907.º

#### Irregularidades da venda

- 1 Os credores, o executado e qualquer dos licitantes podem reclamar contra as irregularidades que se cometam no acto do leilão. Para decidir as reclamações o juiz pode examinar ou mandar examinar a escrituração do estabelecimento, ouvir o respectivo pessoal, inquirir as testemunhas que se oferecerem e proceder a quaisquer outras diligências.
- 2— O leilão será anulado quando as irregularidades cometidas hajam viciado o resultado final da licitação, sendo o dono do estabelecimento condenado na reposição do que tiver embolsado, sem prejuízo da indemnização pelos danos que haja causado.
- 3 Se for anulado, repetir-se-á o leilão noutro estabelecimento e, se o não houver, proceder-se-á à venda judicial ou por negociação particular.

#### Artigo 909.º

f. . .1

1— .....

a) Se for anulada ou revogada a sentença que se executou ou se forem julgados proce-

| 285 — 12-12-1995 — DIARIO DA REPUI   |
|--|
| dentes os embargos de executado, salvo quando, sendo parcial a revogação ou a procedência, a subsistência da venda for compatível com a decisão tomada;  b)  |
| b)<br>c)<br>d)   |
| 2—   |
| Artigo 910.º   |
| []   |
| 1—Se, antes de efectuada a venda, algum terceiro tiver protestado pela reivindicação da coisa, invocando direito próprio incompatível com a transmissão, lavrar-se-á termo de protesto; nesse caso, os bens móveis não serão entregues ao comprador senão mediante as cautelas estabelecidas nas alíneas $b$ ) e $c$ ) do $n$ . $o$ 1 do artigo 1384. $o$ e o produto da venda não será levantado sem se prestar caução. |
| 2—   |
| Artigo 913.°   |
| []   |
| O direito de remição pode ser exercido:  |
| <ul> <li>a) No caso de venda judicial, até ser proferido despacho de adjudicação dos bens ao proponente;</li> <li>b) Na venda extrajudicial, até ao momento da entrega dos bens ou da assinatura do título que a documenta.</li> </ul>   |
| Artigo 916.º   |
| []   |
| 1— 2— 3— 4— O depósito preliminar pode ser requerido e efectuado no tribunal deprecado, se para a venda dos bens houver sido expedida carta precatória; neste caso, suspensa a venda, é aquela devolvida e o depósito transferido para o tribunal deprecante, onde se seguirão os termos subsequentes.   |
| Artigo 919.°   |
| []   |
|  |

1 — A execução é julgada extinta logo que se efectue o depósito da quantia liquidada, nos termos do artigo 917.º, ou depois de pagas as custas, tanto no caso do artigo anterior como quando se mostre satisfeita pelo pagamento coercivo a obrigação exequenda ou ainda quando ocorra outra causa de extinção da instância executiva.

2 — A sentença que julgue extinta a execução é notificada ao executado, ao exequente e aos outros credores cujas reclamações hajam sido liminarmente admitidas.

### Artigo 920.0

[...]

- 2 Também o credor reclamante cujo crédito esteja vencido e haja sido liminarmente admitido para ser pago pelo produto de bens penhorados que não chegaram entretanto a ser vendidos nem adjudicados pode requerer, até ao trânsito da sentença que declare extinta a execução, o seu prosseguimento para efectiva verificação, graduação e pagamento do seu crédito.
- 3 O requerimento faz prosseguir a execução, mas somente quanto aos bens sobre que incida a garantia real invocada pelo requerente, que assumirá a posição de exequente.
- 4 Não se repetem as citações e aproveita-se tudo o que tiver sido processado relativamente aos bens em que prossegue a execução, mas os outros credores e o executado são notificados do requerimento.

### Artigo 922.º

 $[\ldots]$ 

- 1 Cabe recurso de apelação da sentença que conhecer do objecto da liquidação ou dos embargos de executado e da que verificar e graduar os créditos reclamados.
- 2 A apelação não tem efeito suspensivo, salvo se for de sentença proferida sobre embargos de executado e o embargante tiver prestado caução para obstar ao seguimento da execução. 3 — .....

### Artigo 923.º

- 1 ...... a) Os agravos interpostos no decurso da liqui
  - dação só subirão a final, com a apelação da sentença que a julgue;
  - c) Os restantes agravos sobem conjuntamente em dois momentos distintos: os interpostos até se concluir a penhora, quando esta diligência esteja finda, incluindo a apreciação da oposição eventualmente deduzida; os interpostos depois, quando esteja concluída a adjudicação, venda ou remição de

# 2 — ............

### Artigo 924.º

bens.

#### Nomeação de bens à penhora

Se a execução se fundar em decisão judicial condenatória, ainda que pendente de recurso com efeito meramente devolutivo, que não careça de ser liquidada nos termos dos artigos 806.º e seguintes, o direito de nomear bens à penhora pertence exclusivamente ao exequente, que os nomeará logo no requerimento executivo, sem prejuízo do disposto no artigo 837.º-A.

### Artigo 925.º

#### Determinação da penhora

No caso previsto no artigo anterior, a penhora é ordenada e efectuada sem que o executado seja citado, sem prejuízo, porém, da apreciação pelo juiz das questões referidas nos artigos 811.º-A e 811.º-B.

### Artigo 926.º

#### Oposição à execução e à penhora

- 1 Feita a penhora, é o executado notificado simultaneamente do requerimento executivo, do despacho determinativo da penhora e da realização desta, para deduzir, querendo, no prazo de 10 dias, embargos de executado ou oposição à penhora.
- 2 Sendo deduzidos embargos de executado, cumular-se-á nestes a oposição à penhora que o executado pretenda também deduzir.
- 3 À notificação prevista no n.º 1 aplicam-se as disposições referentes à realização da citação.
- 4 À falta ou nulidade da notificação prevista nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 921.º

### Artigo 927.º

#### Promoção da execução pelo Ministério Público

- 1 Na execução fundada em sentença proferida em processo sumaríssimo, se o réu não pagar a dívida e as custas nos 10 dias seguintes à notificação da conta, a execução de uma e de outras será promovida pelo Ministério Público, se o autor assim o requerer até dois dias depois do termo do prazo para o pagamento.
- 2—A execução da dívida será promovida pelo autor, quando não faça tempestivamente este requerimento ao Ministério Público ou quando o réu pague as custas no decêndio indicado.

#### Artigo 928.º

[...]

- 1 Na execução para entrega de coisa certa, o executado é citado para, no prazo de 20 dias, fazer a entrega.
- 2 Fundando-se a execução em sentença, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 924.º e seguintes.

#### Artigo 929.º

[...]

- 3 Os embargos com fundamento em benfeitorias não serão admitidos quando, baseando-se a execução em sentença condenatória, o executado

não haja oportunamente feito valer o seu direito a elas

### Artigo 930.º

[...]

1 — À efectivação da entrega judicial da coisa são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições referentes à realização da penhora, procedendo-se às buscas e outras diligências necessárias, se o executado não fizer voluntariamente a entrega.

| _   |  |   |   |  | _ |  |   |   |   |   |   |   |  |  |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
|-----|--|---|---|--|---|--|---|---|---|---|---|---|--|--|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2 — |  |   | ٠ |  |   |  | • | ٠ | • | ٠ | ٠ | ٠ |  |  | • | • | • | • | • | • | • | ٠ | ٠ | • | • | • | • |
| 3 — |  |   |   |  |   |  |   |   |   |   |   |   |  |  |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 4 — |  | ٠ |   |  |   |  |   |   |   |   |   |   |  |  |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |

5 — Efectuada a entrega da coisa, se a decisão que a decretou for revogada ou se, por qualquer outro motivo, o anterior possuidor recuperar o direito a ela, pode requerer que se proceda à respectiva restituição judicial.

### Artigo 933.º

[...]

- 1 Se alguém estiver obrigado a prestar um facto em prazo certo e não cumprir, o credor pode requerer a prestação por outrem, se o facto for fungível, bem como a indemnização moratória a que tenha direito, ou a indemnização do dano sofrido com a não realização da prestação e a quantia eventualmente devida a título de sanção pecuniária compulsória.
- 2 O devedor é citado para, em 20 dias, deduzir por embargos a oposição que tiver, podendo o fundamento da oposição consistir, ainda que a execução se funde em sentença, no cumprimento posterior da obrigação, provado por qualquer meio.

## 3- .....

### Artigo 935.º

[…]

1 — Se o exequente optar pela prestação do facto por outrem, requererá a nomeação de perito que avalie o custo da prestação.

2— .....

### Artigo 936.º

[...]

- 1 Mesmo antes de terminada a avaliação ou a execução regulada no artigo anterior, pode o exequente fazer, ou mandar fazer sob sua direcção e vigilância, as obras e trabalhos necessários para a prestação do facto, com a obrigação de dar contas no tribunal da execução; a liquidação da indemnização moratória devida, quando pedida, tem lugar juntamente com a prestação de contas.
- 2 Na contestação das contas é lícito ao executado alegar que houve excesso na prestação do facto, bem como, no caso previsto na última parte do número anterior, impugnar a liquidação da indemnização moratória.

### Artigo 939.º

#### [...]

1 — Se o prazo para a prestação não estiver determinado no título executivo, o exequente indicará o prazo que reputa suficiente e requererá que, citado o devedor para, em 20 dias, dizer o que se lhe oferecer, o prazo seja fixado judicialmente.

2— .....

### Artigo 940.º

#### [...]

1 — O prazo é fixado pelo juiz, que para isso procederá às diligências necessárias.

2 — Se o devedor não prestar o facto dentro do prazo, observar-se-á o disposto nos artigos 933.º a 938.º, mas a citação prescrita no artigo 933.º é substituída por notificação e o executado só pode deduzir embargos nos 20 dias posteriores, com fundamento na ilegalidade do pedido da prestação por outrem ou em qualquer facto ocorrido posteriormente à citação a que se refere o artigo anterior e que, nos termos dos artigos 813.º e seguintes, seja motivo legítimo de oposição.

### Artigo 941.º

#### [...]

- 1 Quando a obrigação do devedor consista em não praticar algum facto, o credor pode requerer, no caso de violação, que esta seja verificada por meio de perícia e que o tribunal ordene a demolição da obra que porventura tenha sido feita, a indemnização do exequente pelo prejuízo sofrido e o pagamento da quantia eventualmente devida a título de sanção pecuniária compulsória, conforme ao caso couber
- 2—O executado é citado, podendo no prazo de 20 dias deduzir, por embargos, a oposição que tiver, nos termos dos artigos 813.º e seguintes; os embargos quanto ao pedido de demolição podem fundar-se no facto de esta representar para o executado um prejuízo consideravelmente superior ao sofrido pelo exequente.
- 3 Concluindo pela existência da violação, o perito deve indicar logo a importância provável das despesas que importa a demolição, se esta tiver sido requerida.
- 4 Os embargos fundados em que a demolição causa ao executado prejuízo consideravelmente superior ao que a obra causou ao exequente suspendem a execução, em seguida à perícia, mesmo que o embargante não preste caução.

### Artigo 944.º

### Petição inicial

Na petição inicial da acção em que requeira a interdição ou inabilitação, deve o autor, depois de deduzida a sua legitimidade, mencionar os factos reveladores dos fundamentos invocados e do grau de incapacidade do interditando ou inabilitando e indicar as pessoas que, segundo os critérios da

lei, devam compor o conselho de família e exercer a tutela ou curatela.

### Artigo 945.º

#### [...]

Apresentada a petição, se a acção estiver em condições de prosseguir, o juiz determina a afixação de editais no tribunal e na sede da junta de freguesia da residência do requerido, com menção do nome deste e do objecto da acção, e publicar-se-á, com as mesmas indicações, anúncio num dos jornais mais lidos na respectiva circunscrição judicial.

### Artigo 946.º

#### Citação

1 — O requerido é citado para contestar, no prazo de 30 dias.

2 — É aplicável à citação o disposto na parte geral; a citação por via postal não terá, porém, cabimento, salvo quando a acção se basear em mera prodigalidade do inabilitando.

### Artigo 947.º

#### Representação do requerido

- 1 Se a citação não puder efectuar-se, em virtude de o requerido se encontrar impossibilitado de a receber, ou se ele, apesar de regularmente citado, não tiver constituído mandatário no prazo de contestação, o juiz designa, como curador provisório, a pessoa a quem provavelmente competirá a tutela ou a curatela, que não seja o requerente, que será citada para contestar em representação do requerido; não o fazendo, aplica-se o disposto no artigo 15.º
- 2 Se for constituído mandatário judicial pelo requerido ou pelo respectivo curador provisório, o Ministério Público, quando não seja o requerente, apenas terá intervenção acessória no processo.

### Artigo 948.º

#### Articulados

À contestação, quando a haja, seguir-se-ão os demais articulados admitidos em processo ordinário.

### Artigo 949.º

#### Prova preliminar

Quando se trate de acção de interdição, ou de inabilitação não fundada em mera prodigalidade, haja ou não contestação, proceder-se-á, findos os articulados, ao interrogatório do requerido e à realização do exame pericial.

### Artigo 950.0

### Interrogatório

O interrogatório tem por fim averiguar da existência e do grau de incapacidade do requerido e é feito pelo juiz, com a assistência do autor, dos representantes do requerido e do perito ou peritos nomeados, podendo qualquer dos presentes sugerir a formulação de certas perguntas.

#### Artigo 951.0

#### Exame pericial

1 — Logo após o interrogatório procede-se, sempre que possível, ao exame do requerido; podendo formar imediatamente juízo seguro, as conclusões da perícia são ditadas para a acta, fixando-se, no caso contrário, prazo para a entrega do relatório.

2 — Dentro do prazo marcado, pode continuar-se o exame no local mais apropriado e proceder-se às diligências que se mostrem necessárias.

3 — Quando se pronuncie pela necessidade da interdição ou da inabilitação, o relatório pericial deve precisar, sempre que possível, a espécie de afecção de que sofre o requerido, a extensão da sua incapacidade, a data provável do começo desta e os meios de tratamento propostos.

### Artigo 952.º

#### Termos posteriores ao interrogatório e exame

- 1 Se o interrogatório e o exame do requerido fornecerem elementos suficientes e a acção não tiver sido contestada, pode o juiz decretar imediatamente a interdição ou inabilitação.
- 2 Nos restantes casos, seguir-se-ão os termos do processo ordinário, posteriores aos articulados; sendo ordenado na fase de instrução novo exame médico do requerido, aplicar-se-ão as disposições relativas ao primeiro exame.

#### Artigo 953.°

#### Providências provisórias

- 1 Em qualquer altura do processo, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento do autor ou do representante do requerido, proferir decisão provisória, nos próprios autos, nos termos previstos no artigo 142.º do Código Civil.
- 2 Da decisão que decrete a providência provisória cabe agravo que sobe imediatamente, em separado e sem efeito suspensivo.

### Artigo 954.º

### [...]

| Ξ. |             | _ | _ |  |  |  | _ |  |   |  |  |  |   |   |   |   | • |    |   |   |   | • |   |   |   |   |   |   | ٠ |   |
|----|-------------|---|---|--|--|--|---|--|---|--|--|--|---|---|---|---|---|----|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
|    |             |   |   |  |  |  |   |  |   |  |  |  |   |   |   |   |   |    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 2  | <del></del> |   |   |  |  |  |   |  |   |  |  |  |   |   | • | • | ٠ | •. | • |   | • | • |   | • | • | • | • |   |   |   |
| 1  |             |   | • |  |  |  |   |  | • |  |  |  | • | • | • | • | • | ٠  | ٠ | • | • | • | • | • | • | • |   | ٠ | • | • |

4 — Na decisão da matéria de facto, deve o juiz oficiosamente tomar em consideração todos os factos provados, mesmo que não alegados pelas partes.

### Artigo 958.º

#### [...]

1 — ..... 2 — Autuado o respectivo requerimento, seguir--se-ão, com as necessárias adaptações, os termos previstos nos artigos anteriores, sendo notificados para deduzir oposição o Ministério Público, o autor na acção de interdição ou inabilitação e o representante que tiver sido nomeado ao interdito ou inabilitado.

3 — A interdição pode ser substituída por inabilitação, ou esta por aquela, quando a nova situação do incapaz o justifique.

### Artigo 981.º

#### Requerimento para a prestação provocada de caução

Aquele que pretenda exigir a prestação de caução indicará, além dos fundamentos da pretensão, o valor que deve ser caucionado, oferecendo logo as provas.

### Artigo 982.º

#### Citação do requerido

1 — O requerido é citado para, no prazo de 15 dias, deduzir oposição ou oferecer caução idó-

nea, devendo indicar logo as provas.

2 — Na contestação pode o réu limitar-se a impugnar o valor da caução exigida pelo autor; se, porém, apenas impugnar este valor, deve especificar logo o modo como pretende prestar a caução, sob cominação de não ser admitida a impug-

3 — Oferecendo-se caução por meio de hipoteca ou consignação de rendimentos, apresentar-se-á logo certidão do respectivo registo provisório e dos encargos inscritos sobre os bens e ainda a certidão

do seu rendimento colectável, se o houver.

### Artigo 983.º

#### Oposição do requerido

1 — Se o réu contestar a obrigação de prestar caução, ou se, não deduzindo oposição, a revelia for inoperante, o juiz, após realização das diligências probatórias necessárias, decide da procedência do pedido e fixa o valor da caução devida, aplicando-se o disposto no artigo 304.º

2 — Seguidamente, é o réu notificado para, em 10 dias, oferecer caução idónea, seguindo-se, com as necessárias adaptações, o disposto acerca do oferecimento da caução ou da devolução ao autor do

direito de indicar o modo da sua prestação.

3 — Se o réu tiver impugnado apenas o valor da caução, o autor impugnará na resposta a idoneidade da garantia oferecida, nos termos do disposto no artigo seguinte; à decisão do juiz que fixe o valor da caução é aplicável o disposto nos números anteriores.

### Artigo 984.º

#### Apreciação da idoneidade da caução

1 — Oferecida a caução ou indicado o modo de a prestar, pode o autor, em 15 dias, impugnar a idoneidade da garantia, indicando logo as provas de que dispuser.

2 — Na apreciação da idoneidade da garantia ter-se-á em conta a depreciação que os bens podem sofrer em consequência da venda forçada, bem como as despesas que esta pode acarretar.

3 — Sendo impugnada a idoneidade da garantia oferecida, o juiz profere decisão, após realização das diligências necessárias, aplicando-se o disposto no artigo 304.º; sendo a caução oferecida julgada inidónea, é aplicável o disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 985.º

#### Devolução ao requerente do direito de indicar o modo de prestação da caução

Se o réu não contestar, devendo a revelia considerar-se operante, nem oferecer caução idónea ou indicar como pretende prestá-la, devolve-se ao autor o direito de indicar o modo da sua prestação, de entre as modalidades previstas em convenção das partes ou na lei.

### Artigo 986.º

#### Prestação da caução

Fixado o valor que deve ser caucionado e a espécie da caução, esta julgar-se-á prestada depois de efectuado o depósito ou a entrega de bens, ou averbado como definitivo o registo da hipoteca ou consignação de rendimentos, ou após constituída a fiança.

### Artigo 987.º

#### Falta de prestação da caução

1 — Se o réu não prestar a caução fixada no prazo que lhe for assinado, pode o autor requerer a aplicação da sanção especialmente prevista na lei ou, na falta de disposição especial, requerer o registo de hipoteca ou outra cautela idónea.

2 — Quando a garantia a constituir incida sobre coisas móveis ou direitos não susceptíveis de hipoteca, pode o credor requerer que se proceda à apreensão do respectivo objecto para entrega ao titular da garantia ou a um depositário, aplicando-se o preceituado quanto à realização da penhora e sendo a garantia havida como penhor.

3—Se, porém, os bens que o autor pretende afectar excederem o necessário para suficiente garantia da obrigação, o juiz pode, a requerimento do réu, depois de ouvido o autor e realizadas as diligências indispensáveis, reduzir a garantia aos seus justos limites.

#### Artigo 988.º

#### Prestação espontânea de caução

- 1 Sendo a caução oferecida por aquele que tem obrigação de a prestar, deve o autor indicar na petição inicial, além do motivo por que a oferece e do valor a caucionar, o modo por que a quer prestar.
- 2 A pessoa a favor de quem deve ser prestada a caução é citada para, no prazo de 15 dias, impugnar o valor ou a idoneidade da garantia.
- 3 Se o citado não deduzir oposição, devendo a revelia considerar-se operante, é logo julgada idónea a caução oferecida; no caso contrário, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 983.º e 984.º
- 4 Quando a caução for oferecida em substituição de hipoteca legal, o devedor, além de indicar o valor dela e o modo de a prestar, formulará e justificará na petição inicial o pedido de substituição

e o credor será citado para impugnar também este pedido, observando-se, quanto à impugnação dele, o disposto no número anterior relativamente à impugnação do valor e da idoneidade da caução.

### Artigo 989.º

#### Caução a favor de incapazes

O disposto nos artigos antecedentes é aplicável à caução que deva ser prestada pelos representantes de incapazes ou ausentes, quanto aos bens arrolados ou inventariados, com as seguintes modificações:

- a) A caução é prestada por dependência do arrolamento ou inventário;
- b) Se o representante do incapaz ou do ausente não indicar a caução que oferece, observar-se-á o disposto para o caso de esse representante não querer ou não poder prestar a caução;
- c) As atribuições do juiz relativas à fixação do valor, à apreciação da idoneidade da caução e à designação das diligências necessárias são exercidas pelo conselho de família, quando a este pertença conhecer da caução.

#### Artigo 990.º

#### Caução como incidente

O disposto nos artigos anteriores é também aplicável quando numa causa pendente haja fundamento para uma das partes prestar caução a favor da outra, mas a requerida é notificada, em vez de ser citada, e o incidente é processado por apenso.

### Artigo 991.º

# Reforço ou substituição de hipoteca, consignação de rendimentos ou penhor

- 1 O credor que pretenda exigir reforço ou substituição da hipoteca, da consignação de rendimentos ou do penhor justificará a pretensão, indicando o montante da depreciação ou o perecimento dos bens dados em garantia e a importância do reforço ou da substituição, apresentando logo as provas.
- 2—O requerido é citado para, no prazo de 15 dias, contestar o pedido ou impugnar o valor do reforço ou da substituição e indicar os bens que oferece, devendo apresentar logo as provas.
- 3 Se pretender impugnar apenas o valor, deve o réu indicar logo os bens com que pretende reforçar ou substituir a garantia, sob pena de não ser admitida a impugnação.
- 4 Quando a obrigação de reforçar ou substituir a garantia incumbir a terceiro, será demandado este, e não o devedor, para os efeitos referidos nos números anteriores.

#### Artigo 992.º

#### Oposição ao pedido

1 — Se o réu contestar a obrigação de reforço ou de substituição da garantia, ou se, não deduzindo oposição, a revelia for inoperante, feita a